Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 875/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11385/2015/001
PROTOCOLO	**:** 2123562
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
RECORRENTE	**:** MARIO VALERIO
ADVOGADO	**:** BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE PROVA DE REGULARIDADE PERANTE O FGTS, INSS, TRABALHISTA E DAS FAZENDAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL – MULTA – CERTIDÕES DE REGULARIDADE APRESENTADAS – VALIDADE – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Afasta a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo declarada pela falta de comprovação de manutenção das condições de habilitação e qualificação do contratado, que exigida durante todo o período de execução contratual (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93), a verificação das certidões de regularidade da empresa contratada perante o INSS, FGTS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal no processo originário, que carreadas no momento da contratação e que abrangem o período de execução do contrato, considerando a falta de exigência à época da remessa de tais documentos ao Tribunal de Contas.
2. Provimento parcial do recurso ordinário para reformar a decisão recorrida e declarar a regularidade da execução, excluindo a multa aplicada, mantendo-se os demais termos do *decisum*.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art.83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** e **parcial provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Mario Valério**, com o fim de reformar a Decisão Singular **DSG – G.FEK – 4542/2020**, pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 69/2015, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Orgânica TCE/MS; e pela consequente **exclusão** da **multa** aplicada no item III da reportada decisão.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Mario Valério**, em face da **Decisão Singular DSG-G.FEK – 4542/2020**, lançada ao **TC/11385/2015**, que assim decidiu:

> I - a REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 69/2015, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
> II - a IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 69/2015, pela falta de comprovação de que o contratado manteve as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante todo o período de execução contratual, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93 nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; III – aplicar multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mario Valério, CPF 286.746.501-04, Prefeito Municipal de Caarapó à época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso II desta parte Dispositiva, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

Em suas razões, o recorrente alega que as irregularidades apontadas em relação a ausência de prova de regularidade perante o FGTS, INSS, trabalhista e das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, referente a cada pagamento realizado, não devem prosperar, pois a apresentação dos referidos documentos à esta Corte de Contas não era uma exigência prevista na IN TC/MS nº 35/2011, vigente à época, e que, apesar de os feridos documentos não terem sido apresentados, a regularidade da empresa contratada teria sido verificada durante a fase de execução.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 05, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu Parecer PAR –2ª PRC – 9949/2021, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Conforme consta do decisum recorrido, o resultado negativo decorre da ausência de prova de regularidade perante o FGTS, INSS, trabalhista e das Fazendas Federal, Estadual e Municipal referente a cada pagamento realizado.

De fato, referidos documentos são de comprovação obrigatória, consoante determinações contidas nos incisos III e IV do art. 29[1]; inciso XIII do art. 55[2]; e § 2º do art. 71[3]; todos da Lei n. 8.666/1993.

Nesse ponto, vale observar que referidas certidões foram carreadas ao processo originário (TC 11385/2015) no momento da contratação, ocasião em que estavam válidas e abrangiam o período de execução do contrato.

Ademais, consigna-se que, à época, na vigência da Instrução Normativa n. 035/2011, não havia exigência para remessa de tais documentos ao Tribunal de Contas; essa exigência foi posteriormente inserida, através da Resolução TCE/MS n. 54/20164, vigente a partir de 1º de janeiro de 2017.

Da mesma forma, a Lei nº 8.666/93, art. 55, XIII, não exige a apresentação dos documentos citados, mas somente exige que a contratada mantenha, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Neste sentido, inclusive, a Corte de Contas validou prestação de contas, mesmo sem a remessa de tais certidões, a exemplo dos seguintes julgados: AC02-4023/2017 (TC/9926/2013), AC02-233/2018 (TC/9821/2013), DSG-G.ODJ-1512/2018 (TC9899/2013), dentre tantos outros.

Com efeito, em observância ao princípio da segurança jurídica, e, considerando a consonância entre os documentos fiscais apresentados pelo recorrente, comprovando a correta execução financeira do contrato, entendo que merece

[1] Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

[2] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação

[3] Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.
§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

reforma a r. decisão objurgada, tanto para afastar a irregularidade declarada, como a multa imposta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso, com o fim de reformar a Decisão Singular DSG – G.FEK – 4542/2020, pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 69/2015, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Orgânica TCE/MS; e pela consequente exclusão da multa aplicada no item III da reportada decisão;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art.83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/ARN/dssm